



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Comarca : São Paulo - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Juiz : João de Oliveira Rodrigues Filho

Ação nº : 1096092-53.2019.8.26.0100

Agravante : Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Agravada : Construrban Logística Ambiental Ltda. (em recuperação judicial)

Interessado : Acfb Adm. Judicial Ltda. - Me. (administradora judicial)

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento esgrimido por **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**, nos autos da recuperação judicial de **CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA.**, contra as decisões de fls. 1.009/1.022 e 9.825/9.827 dos autos de origem, da lavra do MM. Juiz **João de Oliveira Rodrigues Filho**, da Egrégia 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, que, entre outras deliberações, determinou à Municipalidade de Várzea Paulista que se abstenha de exigir da recuperanda, ora agravada, certidão negativa de recuperação judicial para participação em certames públicos, proibindo, assim, sua desclassificação em razão de tal exigência no processo administrativo nº 8.429/2019, regido pelo edital de concorrência pública nº 002/2020, sob pena de astreinte no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de representação dos membros da indigitada comissão por improbidade administrativa e requisição de instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Relata a agravante, em síntese, ser empresa vencedora no certame licitatório "sub judice" (processo administrativo nº 8.429/2019, regido pelo edital de concorrência pública nº 002/2020) encerrado junto à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista em 27/07/2020, cujo objeto fora a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, abrangendo todo o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destino final dos resíduos sólidos domésticos, bem como os originários da varrição, desinfecção e limpeza de logradouros públicos. Narra que no dia 08/06/2020, a Comissão Julgadora de Licitação de Várzea Paulista recebeu os envelopes nº 1 e nº 2, sendo o primeiro em relação à habilitação das concorrentes e o segundo em relação as propostas de preços das licitantes, e que no dia 16/06/2020 fora publicada decisão das empresas habilitadas e inhabilitadas, sendo que a empresa **Construrban**, ora agravada, fora declarada **habilitada**. Discorre, contudo, que após a interposição de recursos administrativos, em 03/07/2020, a Comissão Julgadora revogou a decisão inaugural e decidiu por **inabilitar** a empresa **Construrban**, em razão de não ter apresentado documentação habilitatória suficiente a atestar sua qualificação econômico-financeira, exigida no item 7.1.3.5 do edital ("*Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor*”). Ato contínuo, discorre ter sido a indigitada concorrência pública homologada e seu objeto adjudicado em seu favor, na data de **27/07/2020**. Todavia, relata ter a recuperanda **Construrban**, ora agravada, em **29/07/2020**, peticionado junto à Prefeitura de Várzea Paulista a decisão ora agravada, proferida pelo magistrado “a quo” em **28/07/2020**, determinando àquela Municipalidade que se abstenha de exigir da agravada certidão negativa de recuperação judicial. Aponta ser correta, necessária e legal a inabilitação da empresa ora agravada no certame licitatório, em razão, sobretudo, da **não apresentação do plano de recuperação judicial homologado**. Sustenta a perda do objeto do pedido pleiteado pela agravada Construrban, bem como perda do interesse de agir e consequente perda do interesse processual, em razão da homologação, adjudicação do objeto e a celebração do contrato administrativo antes do conhecimento do Município de Várzea Paulista acerca da prolação da decisão agravada. Indica, assim, firme posicionamento jurisprudencial no sentido da configuração da perda do objeto nos casos em que já houve a homologação do certame, a adjudicação do objeto e a celebração do contrato administrativo. Invoca o inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, na medida em que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, mercê do que, insiste na flagrante impossibilidade de se suspender certame licitatório que já se encontra encerrado com a devida celebração do contrato administrativo entre as partes. Aduz a falta de segurança jurídica em celebrar eventual contrato com empresa em recuperação judicial, cujo plano ainda não fora homologado judicialmente,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

haja vista, não comprovar a indispensável saúde econômico-financeira para prestar os serviços contratados com o Poder Público. Refuta a menção da jurisprudência do C. STJ (**ARes - 309.867/ES**), pelo magistrado "a quo", ao fundamentar sua decisão ora hostilizada, haja vista ser irrazoável extrair-se do v. aresto interpretação pela inexigibilidade da apresentação da homologação de plano de recuperação judicial, na medida em que a agravada sequer demonstrou, na fase de habilitação do certame licitatório, a qualificação econômico-financeira necessária. Segundo afirma, conclui-se pela leitura do mesmo julgado supracitado que *"resta cristalino que para a empresa Agravada participar do certame, exige-se que demonstre idoneidade econômica e financeira, com capacidade para suportar os ônus econômicos do contrato administrativo, e, ao requerer a recuperação judicial, estará, de plano, confessando a sua situação de crise financeira e de instabilidade econômica, o que pressupõe a possibilidade de futura inexecução do contrato. Dessa forma, quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere seu processamento, a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, o que somente se dará com a homologação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando será concedida a recuperação em si, o que não ocorreu no presente caso"*. Assevera o não impedimento da recuperanda, ora agravada, na participação no certame licitatório, haja vista ter sido, em um primeiro momento, considerada habilitada. Todavia, reitera que **sua inabilitação se deu por não apresentação de plano de recuperação judicial homologado, exigido no caso de certidão positiva de recuperação judicial**, documentação mínima — exigida por lei e pelo instrumento convocatório em apreço —, a demonstrar, que de fato, tem capacidade para cumprir futuro contrato administrativo. Afirma que na **decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada** (fls. 1.009/1.022 dos autos de origem), **o d. Togado "a quo"**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dispensou a empresa Construrban, tão somente, de apresentar as certidões negativas, todavia, não a eximiu de atender à qualificação técnica e econômico-financeira, exigidas pelo item 7.1.3.5 do instrumento convocatório em apreço. Bate-se pela devida inabilitação da agravada Construrban em razão de estar com seus direitos de licitar suspensos desde o dia 28/02/2019 até o dia 28/02/2021 (consoante duas sanções administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial de 03/08/2019 e informação destacada do site oficial do Portal da Transparência da Controladoria Geral da União), mercê do que, impedida de licitar pelos artigos 86 e 87, inciso III, da Lei 8.666/93 e item 3.2.2 do edital. Insiste na inabilitação, ademais, em razão da ausência de apresentação de DRA, DMPL, DFC, notas explicativas e, sobretudo, de atestados de capacidade técnica hábeis a demonstrar sua qualificação técnico-profissional e operacional, exigidas pelo instrumento convocatório e art. 30 da Lei de Licitações. Argumenta, ainda, com o fato da incompetência do Juízo recuperacional de realizar julgamento concernente à matéria licitatória contra a Municipalidade de Várzea Paulista, mercê do que, requer a revogação da r. decisão hostilizada. Invoca os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação do instrumento convocatório e da supremacia do interesse público. Argumenta, ainda, com o disposto nos arts. 3º e 31, II, da Lei nº 8.666/93 e no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05. Colaciona substancial doutrina e inúmeros julgados que arrimam sua tese. Pede a antecipação da tutela recursal, *"inaudita altera pars"*, com o fim de (i) *"revogar imediatamente a decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação Judicial 1096092-53.2019.8.26.0100 que deferiu pedido da Agravada determinando que o Município de Várzea Paulista se abstenha de exigir*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*certidão de plano de recuperação judicial homologada para comprovar sua qualificação econômico-financeira”; (ii) “reconhecer a incompetência absoluta do Juízo de Primeiro grau de julgar demandas contra o Município de Várzea Paulista e de matéria de Licitação”, e, ao final, requer total provimento ao recurso, revogando-se definitivamente r. decisão combatida.*

1. A fundamentação do recurso, ao menos em princípio, é relevante, pois o artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, exige a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, atual recuperação judicial, para a participação em procedimento licitatório. Ademais, apesar de a Lei nº 11.101/05 prever, em seu artigo 47, o princípio da preservação da empresa, há limitações que o próprio diploma legal impõe, como a disposta em seu artigo 52, inciso II, que dispensa a apresentação de certidões negativas pelas recuperandas, exceto para contratação com o Poder Público.

Cumprе exalçar que, a empresa que pretende participar de certame licitatório submete-se às exigências legais e às previstas no edital. O “status” recuperacional da empresa não lhe confere vantagens em detrimento dos demais licitantes, em obediência ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*cumprimento das obrigações."*

A agravante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., na qualidade de terceira interessada, maneja agravo de instrumento na recuperação judicial de Construrban Logística Ambiental Ltda., invocando sua condição de vencedora e primeira classificada em licitação para prestar serviços públicos à Municipalidade de Várzea Paulista. Requer a revogação da decisão hostilizada que deferiu pedido da agravada ordenando ao Município de Várzea Paulista para se abster de exigir "*certidão negativa de recuperação judicial para participação em certames públicos*".

Inegavelmente, o ilustre prolator da r. decisão agravada tem razão ao invocar o venerando acórdão prolatado no AREsp 309.867-ES Rel. Min. GURGEL DE FARIA, que interpreta o art. 31, II da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21/6/1993, regendo a documentação relativa à qualificação econômico-financeira das empresas participantes das licitações públicas, exigindo-se certidão negativa de falência ou concordata (*rectius*: recuperação judicial).

Sob o enfoque do princípio constitucional da legalidade, em votação unânime, os eminente ministros do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no aludido julgamento, afirmaram que, inexistindo autorização legislativa, exsurge incabível "*automática inabilitação de empresas submetidas à Lei nº*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

11.101/2005", unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando-se o disposto no art. 52, I, do referido diploma legal, que prevê a possibilidade de contratação com o Poder Público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

Aludido raciocínio aplicado no julgamento que serve de norte para o caso "*sub judice*", perfilha a exegese teleológica que tem por pedra angular os princípios insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2005, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (empresa em recuperação judicial), a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Malgrado tais princípios e regras, não se pode olvidar o postulado maior da isonomia constitucional, e, muito menos, a Constituição Econômica cristalizada no art. 170 da Carta da República, especialmente a livre concorrência. Bem por isso, a circunstância de a agravada estar em recuperação judicial não pode servir de ponto distintivo para ser ela classificada à frente de outras empresas que com ela concorrem no certame licitatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Daí por que, a **Municipalidade tem o direito, aliás, tem o dever, de exigir a apresentação do plano apresentado e aprovado pela Assembleia Geral de Credores**, pois, o Administrador Público não fica subordinado ao negócio particular celebrado entre os credores e a empresa devedora.

Por isso mesmo, consta do venerando aresto invocado pelo douto Togado "a quo", *"há de se ter mente que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública deve sempre zelar pelos interesses da coletividade, dos quais não pode dispor em detrimento de interesses privados"* (por isso o Juiz que preside a RJ não tem a função de proteger os interesses da empresa, nem do empresário, mas sim, de aplicar a legislação de forma imparcial, sempre visando a resguardar a prevalência do interesse coletivo sobre o interesse individual).

Em razão disso, finca raízes fortes na legislação licitatória o art. 27, III da Lei 8.666/1993:

*"Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)*

*III - qualificação econômico-financeira."*

Impõe-se, pois, na esteira do mesmo julgamento do Excelso Superior Tribunal de Justiça, realizar a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis nº 8.666/1993 e nº 11.101/2005, concluindo-se ser possível uma ponderação equilibrada entre os



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípios nelas insculpidos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Com efeito, penso que negar à pessoa jurídica em crise econômico-financeira o direito de participar de licitações públicas, única e exclusivamente pela ausência de entrega da certidão negativa de recuperação judicial, vai de encontro ao sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional.

É necessário que se adotem providências a fim de avaliar se a empresa recuperanda participante do certame, caso seja vencedora, tem condições de suportar os custos da execução do contrato. Significa dizer, é preciso aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei nº 11.101/2005 ostenta aptidão econômica e financeira para os encargos que vai assumir. Daí se infere que a dispensa da apresentação de certidão negativa não exime a empresa em recuperação judicial de comprovar a sua capacidade econômica de poder participar da licitação e suportar os ônus de ser dela a vencedora. Vou mais além, a empresa em recuperação judicial tem a obrigação de apresentar seu plano de recuperação judicial e prestar esclarecimentos ao Poder Público para comprovar que ela tem condições econômico-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

financeiras de cumprir o contrato objeto da licitação pública.

Outrossim, a própria decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa agravada (fls. 1.009/1.022), ratificada pela decisão ora apontada como agravada de fls. 9.825/9.827, ambas dos autos de origem, ressaltou, expressamente, a **dispensa de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial** para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, contudo, **não ressaltou, em caso de certidão positiva (caso da empresa agravada) a apresentação de plano de recuperação judicial homologado, consoante trecho abaixo destacado:**

*“2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de **dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público**, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo” (fls. 1.011 dos autos originários).*

Contudo, em razão do deferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2181183-69.2020.8.26.0000, concedido por decisão



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática deste relator, a fim de obstar que a r. decisão hostilizada produza seus efeitos, bem como considerando que o presente agravo será julgado em breve e na mesma sessão daquele, pode a agravante aguardar decisão final pelo Colegiado.

Assim, ausente o "*periculum in mora*", indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

2. À agravada para, no prazo legal, contraminutar; faculta-se ao Administrador Judicial, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o inconformismo.

3. Abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

4. Consulta-se, ademais, se há interesse na realização de julgamento virtual.

Em razão da pandemia anunciada do Covid-19 ("Coronavírus") e do adiamento, por deliberação do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, das próximas sessões de julgamento presenciais, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de **cinco dias úteis**, quanto à possibilidade de ser realizado julgamento em ambiente virtual, para evitar maiores prejuízos ao andamento do processo. Caso contrário, aguardar-se-á a retomada dos julgamentos presenciais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5. Na sequência, conclusos.

6. Int. e cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

**DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
**Relator**